



EMENDA Nº
(a MP nº 901, de 2019)

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 901, de 18 de outubro de 2019, com a seguinte redação:

“**Art.** As terras referidas Art. 2º, no Inciso IV e no seu parágrafo único, deverão, obrigatoriamente, ser excluídas pela União, no prazo de 180 dias, a contar da data de publicação desta Lei.”

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1900, com as determinações do Laudo Suiço, que as terras do Estado Amapá, deveriam ser destinadas e regularizadas aos seus possuidores de boa-fé. Mais de 100 depois, após sua transformação em Território Federal (13/09/1943), posteriormente transformado em Estado (05/10/1988), não visualizamos o mínimo interesse de determinadas Autarquias da União Federal, com competência para a efetiva transferência dessas terras, em cumprirem a Constituição e suas derivadas normas infraconstitucionais, que há tempos constitucionalizaram e regulamentaram, por várias vezes, a transferência formal dessa terras inscritas nos território dos Estados de Roraima e Amapá.

Em 2021, completar-se-á vinte anos da lei 10.304/2001, que já insculpe toda essa competência, e que deveria substanciar a efetiva transferência ao domínio do Estado de Roraima e Amapá essas terras remanescentes.

No aspecto fundiário, atualmente, torna-se quase impossível conseguir um Título de Domínio a justa posse, nessas áreas objeto dessa transferência terras remanescentes.

No Amapá, todas as glebas que inscrevem as terras objeto da transferência (Lei 10.304/2001), já se encontram devidamente georeferenciadas e certificadas pelo INCRA, sendo que seis já registradas



SF/19437.80424-67



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

em cartórios de registro de imóveis e pertencem, atualmente, ao patrimônio do estado do Amapá.

Para pôr fim, a essa desnecessária arena de disputas judiciais patrimoniais entre a UNIÃO e os dois Estado membros da República Federativa do Brasil (Roraima e Amapá) é que se destaca, com abissal nitidez formal e urgência, o cumprimento da ordem legal já instituída na Constituição de 1988 e na Lei 10.304/2001.

O Estabelecimento de um limite de tempo evitará as guerras judiciais, a insegurança jurídica que afasta os investidores e capitais e, finalmente, permitirá que os Estados de Roraima e Amapá possam finalmente ser senhores de suas terras remanescentes e possibilitar o planejamento, uso sustentável e responsável destinação socioambiental e econômico desse patrimônio.

É importante destacar que esse processo de exclusão por parte da UNIÃO, não depende da anuência dos Estados de Roraima e Amapá. Assim não se pode permitir a existência de uma singularidade temporal que possa injustificadamente ampliar mais ainda o tempo para efetivação dessa transferência.

Ante aos trabalhos de demarcação e georreferenciamento das áreas remanescentes, bem como, a imposição legal, não há justificativa formal e técnica para a UNIÃO protelar essas ações de exclusão de suas áreas patrimoniais.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos essa importante emenda.

Sala da Comissão,

Senador Lucas Barreto
PSD-AP

